

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000042770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007670-62.2009.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MARFRIG ALIMENTOS S/A, são apelados SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO (JUSTIÇA GRATUITA), SIDEMAR JOSÉ FELICIANO (JUSTIÇA GRATUITA), SIRLEI APARECIDA FELICIANO CREPALDI (JUSTIÇA GRATUITA), SIVALDO FELICIANO (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVIO FELICIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2013.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007670-62.2009.8.26.0297

COMARCA: JALES - 2ª VARA JUDICIAL
APELANTE: MARFRIG ALIMENTOS S.A.

APELADOS: SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO e outros

INTERESSADOS: HÉLIO ANTÔNIO BETTIO EPP

ÂNGELO DOS SANTOS ALVES

VOTO Nº 22838

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA - CAMINHÃO/TRATOR - CONTRA MÃO DE DIREÇÃO - PRESUNÇÃO DE CULPA - BLOQUEIO NA PISTA - PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE NÃO AFASTADA - CULPA RECONHECIDA - CTB ARTS. 34, 35 e 38. É reconhecida a culpabilidade do condutor de caminhão que invade a contramão de via para desviar-se de buracos e colide com veículo no sentido contraposto, fazendo jus a vítima à indenização.

DENUNCIAÇÃO À LIDE – SEGURADORA – RESPONSABILIADE SOLIDARIA. Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com aquele a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice, quando comparece em juízo e aceita a denunciação feita pelo segurado. Ação procedente e recurso improvido.

Relatório.

Decisão monocrática acrescida de embargos de declaração julgou procedente ação de reparação de danos morais originária de acidente de trânsito aos 05.10.2006 na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães – SP 463, Km 126, na cidade de Pontalina, condenando solidariamente Ângelo, condutor/preposto da corré/proprietária do veículo caminhão VW 18310, placa DBP – 3574, que tracionava o reboque de placa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007670-62.2009.8.26.0297

CWL – 8413, e a empresa MARFRIG, prestadora de serviço na rodovia, ao pagamento de danos morais à progenitora e aos irmãos da vítima Sidenir Feliciano, que faleceu juntamente com outras vítimas em razão do acidente quando dirigia um automóvel Ford Corcel em sentido contrário pela rodovia, quando colidido pelo caminhão que trafegava em contramão de direção, em velocidade incompatível e em desrespeito à sinalização local.

Recorre o apelante reiterando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em razão da culpa exclusiva do condutor do caminhão de propriedade da transportadora, asseverando que o veículo não estava a serviço da apelante, e o simples fato de portar adesivo publicitário não importa reconhecer legitimidade passiva; no mérito, atribui responsabilidade exclusiva ao condutor do caminhão, esclarecendo a inexistência de relação jurídica com o condutor e/ou com a transportadora/proprietária do veículo; ao final, pugna pela afastamento da responsabilidade solidária ao pagamento da indenização por danos morais, julgando-se improcedente em relação ao apelante; alternativamente, pleiteia a redução do valor da indenização e a inaplicabilidade da pena de litigância de má fé. Os apelados ofertaram contrarrazões opinando pela manutenção do julgado às fls. 530.

Fundamentos.

Consta dos autos o acidente de trânsito narrado na prefacial e ratificado no boletim de ocorrência e laudo de exame do local elaborado nos autos do inquérito policial, restando incontroversos os fatos e o dano ante o falecimento da vítima, filho e irmão dos acionantes, em decorrência do malfadado acidente cuja culpabilidade restou evidenciada pela prova dos autos, não só em razão da velocidade incompatível na condução do veículo, como também em razão do desrespeito da sinalização local, cuja pista encontrava-se em obras. A culpabilidade do condutor do caminhão já restou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007670-62.2009.8.26.0297

reconhecida não só na sentença criminal, que julgou extinta a punibilidade ante a prescrição¹, não impedindo o reconhecimento da culpa na ação civil (CPP, art. 67), como também na apelação cível nº 0005549-61.2009.8.26.0297 - 33ª Cam., Rel. Des. Luiz Eurico.

Arreda-se a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante afastada na decisão recorrida, uma vez que restou incontroverso pelas provas documentais e decisões judiciais que o condutor do veículo causador do acidente prestava serviços para a empresa MARFRIG, consoante reconhecido no documento de fls. 276 e no A.I. nº 99209090769-7 (fls. 291), e como denota as fotografias de fls. 123 e 124.

Como já decidido em casos parelhos pelo STJ, "a empresa contratante do serviço de frete, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros decorrentes de acidente de trânsito se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico" REsp 325176 – SP. Rel. Min. Nacy Andrighi.

No mérito, o recurso não tem melhor sorte.

Na lição de Aguiar Dias e na exegese do artigo 159 do Código Civil, que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa "lato sensu", dolo ou culpa. Compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu, a existência do fato impeditivo, modificativo ou

¹ Ap. nº 0001951-70.2007.8.26.0297 - 7^a Cam. Dir. Criminal

5



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007670-62.2009.8.26.0297

extintivo do direito do autor, na dicção do artigo 333 da lei adjetiva.

Restando demonstrado a contento que o veículo de propriedade da corré prestava serviços de transporte para a apelante, emerge a sua responsabilidade solidária pelos danos causados a terceiros em razão do acidente, consoante decisões jurisprudenciais, dispensável a prova da dor em relação à progenitora e aos irmãos, com embasamento nos artigos 186 e 927 da lei substantiva.

Os valores fixados para os danos morais em R\$ 100.000,00 para a progenitora e R\$ 60.000,00 para cada um do irmãos não merece reparos. Ademais, embora não haja critérios pré-estabelecidos ou fixados para sua quantificação, a jurisprudência recomenda que seja feita com moderação, embasada nos princípios de proporcionalidade e normalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto e à situação econômica das partes, conforme decisões desta 35ª Câmara.

A multa imposta na decisão proferida nos embargos declaratórios deve ser mantida, pois evidente a inexistência de omissões a respeito de sinalizações existentes no local do acidente diante do cristalino laudo de exame do local elaborado pelo Instituto de Criminalística.

Dispositivo.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.**

CLÓVIS CASTELO Des. Relator Assinatura Eletrônica